SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2559504 - SE (2024/0031436-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AAMCM LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO NAZÁRIO DA SILVA FILHO - SE005975
AGRAVADO	:	D'PIL FRANCHISING LTDA
OUTRO NOME	:	JC COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MÁQUINAS DE DEPILAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO CASSEB - SP084235 MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418 JOSE ILDON VIEIRA RABELO NETTO - SE009736 MIRENA MACHADO RIBEIRO - SE013074 ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA *C* DO INCISO I DO ART. 105 DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre fundado na alínea *c*, buscando o prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo cível.

2. A questão recursal consiste em examinar se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado por cotejo analítico, com identificação de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

3. A transcrição de ementas e trechos de julgados, sem cotejo analítico que evidencie circunstâncias idênticas ou assemelhadas e interpretações divergentes sobre o mesmo dispositivo infraconstitucional, não demonstra o dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58152491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c6898e06-8f2f-48a1-97b0-ccb55c15d753

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58152491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c6898e06-8f2f-48a1-97b0-ccb55c15d753

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2559504 - SE (2024/0031436-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AAMCM LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO NAZÁRIO DA SILVA FILHO - SE005975
AGRAVADO	:	D'PIL FRANCHISING LTDA
OUTRO NOME	:	JC COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MÁQUINAS DE DEPILAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO CASSEB - SP084235 MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418 JOSE ILDON VIEIRA RABELO NETTO - SE009736 MIRENA MACHADO RIBEIRO - SE013074 ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA *C* DO INCISO I DO ART. 105 DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre fundado na alínea *c*, buscando o prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo cível.

2. A questão recursal consiste em examinar se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado por cotejo analítico, com identificação de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

3. A transcrição de ementas e trechos de julgados, sem cotejo analítico que evidencie circunstâncias idênticas ou assemelhadas e interpretações divergentes sobre o mesmo dispositivo infraconstitucional, não demonstra o dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AAMCM LTDA ME (AAMCM) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento

Documento eletrônico VDA57881678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:34
Código de Controle do Documento: 5e054b4e-772b-4911-8e23-df5697d06e5a

no art. 105, III, alínea *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Preliminar de Nulidade Processual por suposto defeito na intimação do advogado da parte contrária – Afastamento – Prejuízo não demonstrado pela parte que alega – Nulidade não caracterizada – Intimação procedida na forma legal – MÉRITO – Crédito constituído anteriormente à distribuição do pedido de Recuperação Judicial – Ocorrência de Novação – Inteligência dos artigos 49 e 59 da Lei 11.101/2005 – Verba perseguida que decorre de responsabilidade civil – Danos material e moral – Crédito que nasce com o evento danoso, inobstante seja outro o momento do trânsito em julgado da sentença que arbitrou o quantum indenizatório – PRECEDENTES DO STJ – MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO APELO.* (e-STJ, fl. 467)

Os embargos de declaração de AAMCM foram parcialmente providos, apenas para redistribuir o ônus sucumbencial (e-STJ, fls. 521/526). Os embargos de declaração opostos por JC COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MÁQUINAS DE DEPILAÇÃO LTDA (JC) foram rejeitados (e-STJ, fls. 586/588).

Nas razões do agravo, AAMCM apontou não incidência dos óbices sumulares (e-STJ, fls. 752/761).

Houve apresentação de contraminuta por JC, pugnando pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo desprovimento (e-STJ, fls. 768/773).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O objetivo recursal é decidir se houve divergência jurisprudencial.

AAMCM pretende o prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo cível originário, alegando a existência de dissídio jurisprudencial.

Contudo, verifica-se que a pretensão recursal não reúne condições de admissibilidade.

A pacífica jurisprudência desta Corte Superior estabelece que o conhecimento do apelo nobre pela via do dissídio jurisprudencial exige a estrita observância aos requisitos formais previstos no artigo 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e no artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Para a devida comprovação da divergência, não basta a mera colação ou transcrição de trechos de julgados ou ementas, sendo absolutamente indispensável a

Documento eletrônico VDA57881678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:34
Código de Controle do Documento: 5e054b4e-772b-4911-8e23-df5697d06e5a

realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos apontados como paradigmas.

Esse procedimento comparativo tem por finalidade precípua demonstrar, de forma clara e objetiva, a existência de similitude fática entre as demandas confrontadas e, simultaneamente, evidenciar que, diante de cenários fáticos idênticos ou muito assemelhados, os tribunais conferiram interpretações dissonantes ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

No caso em exame, constata-se que a AAMCM limitou-se a transcrever trechos de julgados, furtando-se, contudo, de proceder à necessária demonstração analítica da alegada divergência.

A partir da fundamentação delineada nas razões recursais, revela-se impossível detectar a indispensável semelhança fática entre as teses confrontadas.

A ausência dessa demonstração pormenorizada das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, caracterizando patente deficiência na fundamentação do apelo extremo.

Nesse sentido, confira-se precedentes:

> *AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REGRA TÉCNICA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. COISA JULGADA. PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte admite o processamento de pedido de reconsideração como agravo interno, desde que atendido o respectivo prazo recursal, como na hipótese.*
> ***2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituam os arts. 266, § 4º, do RISTJ e 1.043, § 4º, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.***
> *3. Na fase de liquidação de sentença, não se admite a alteração dos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, sob pena de violação à coisa julgada.*
> *4. Não se admite a oposição de embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EREsp n. 1.983.290/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026. - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. "A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados impede o conhecimento dos embargos de divergência, que têm como escopo único uniformizar a jurisprudência do Tribunal, não se prestando para ser utilizado como via de rejulgamento do Recurso Especial" (STJ, AgInt nos EREsp n. 1.565.059/ES, relatora*

Documento eletrônico VDA57881678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:34
Código de Controle do Documento: 5e054b4e-772b-4911-8e23-df5697d06e5a

Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022).
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituam os arts. 266, § 4º, do RISTJ e 1.043, § 4º, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Agravo interno ao qual se nega provimento.
(AgInt nos EREsp n. 2.055.135/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026. - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA RELATIVA À APLICAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituam os arts. 266, § 4º, do RISTJ e 1.043, § 4º, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando- se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
2. "Os embargos de divergência não se prestam para o confronto entre julgados que interpretam violação aos arts. 489, §1º, e 1.022, do CPC, em razão das situações fático- jurídicas diferenciadas e da necessidade de análise individualizada de cada caso" (AgInt nos EAR Esp n. 1.306.948/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 21/10/2022).
3. Não cabe, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, para extrair conclusão diversa a respeito da incidência de óbices.
4. Agravo interno ao qual se nega provimento.
(AgInt nos EAREsp n. 2.832.464/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026. - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.
2. Decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 2023023 SP 2022/0273600-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023 - sem destaque no original)

Por conseguinte, descumprido o ônus processual de evidenciar a identidade fático-jurídica e a efetiva divergência interpretativa, o que impede peremptoriamente o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA57881678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:34
Código de Controle do Documento: 5e054b4e-772b-4911-8e23-df5697d06e5a

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do Recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da JC COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MÁQUINAS DE DEPILAÇÃO LTDA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57881678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:34
Código de Controle do Documento: 5e054b4e-772b-4911-8e23-df5697d06e5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.559.504 / SE

Número Registro: 2024/0031436-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00473678820168250001 201612101548 20161210154820180073577320200070307020161210154820180073577320200070307020200073851320180073577320161210154820180073577320200070307020200073851320230011252720230013207620230015004320180073577320200070307020200073851320180073577320161210154820180073577320200070307020200073851320180073577320161210154820180073577320200070307020200073851320180073577320161210154820

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:02:54
Código de Controle do Documento: 20ff4f83-922b-4cba-b20b-9a4d8d2acb6d